



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 20210212/01

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023 - CMVPP

Aprovação jurídica da abertura de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento de menor preço por item, para contratação de empresa especializada no fornecimento de material de gêneros alimentícios, destinados a suprir as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Ponta de Pedras/PA. Análise de minuta de edital e contrato.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, em face do Processo Administrativo nº 20210212/01, que trata da abertura de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 002/2023, do tipo menor preço por item, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS/PA.**

Solicita análise quanto à adequação da modalidade licitatória estabelecida, bem como aprovação jurídica das minutas do instrumento convocatório e do contrato, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei das Licitações.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Da análise quanto à adequação da modalidade licitatória

Inicialmente, deve-se evidenciar que o dever de licitar encontra-se disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou na contratação de serviços pelo Poder Público.



Nesse prisma, os procedimentos elementares à perfeita realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão previstos na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas pertinentes, de acordo com as particularidades de cada modalidade, a exemplo do pregão.

Analisando a documentação encaminhada, comprova-se que os procedimentos iniciais para abertura do procedimento licitatório foram devidamente observados.

Quanto à adoção da modalidade pregão eletrônico, a Lei nº 10.520/2002 e o Decreto 10.024/2019, que regulamentam esta modalidade licitatória, evidenciam a possibilidade de adoção desta para aquisição de bens e serviços comuns pela administração pública. Verifica-se o disposto no artigo 1º da lei 10.520/2002:

Lei 10.520/2002

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Assim, a natureza do objeto do procedimento em análise - **contratação de empresa especializada no fornecimento de material de gêneros alimentícios** - amolda-se ao conceito de objeto comum, já que pode ser objetivamente definido mediante edital, sobretudo no que se refere aos padrões de desempenho e **qualidade**.

Segundo a doutrina de Maria Sylvia Di Pietro, Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita mediante propostas e lances em sessão pública¹, ou seja, o Pregão Eletrônico consiste em modalidade licitatória que permite ampla participação de interessados, possibilitando maior concorrência, economia processual e,

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.



consequentemente, a obtenção de propostas mais vantajosas para a administração pública.

Logo, não se identifica nenhum óbice à utilização da modalidade Pregão Eletrônico para realização do certame necessário ao atendimento da pretensão da Câmara Municipal de Ponta de Pedras.

Além disso, cumpre orientar a Comissão Permanente de Licitação a fim de que, durante a condução do certame, sejam cumpridas as determinações legais da Lei Nº 10.520/02 e da Lei Nº 8.666/93, suplementarmente, sob pena de invalidade dos atos praticados em contrariedade aos referidos diplomas legais, **em especial, quanto à publicidade dos atos, observando-se o interstício mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do último aviso de licitação e a data de recebimento das propostas, assim como o prazo de publicação no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA, de acordo com o art. 6º da Resolução nº 11.535/TCMPA.**

b) Da análise da minuta do edital.

À vista da minuta de edital apresentada, examina-se que esta atende às cautelas estabelecidas na Lei nº 8.666/93, de modo a indicar o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Ademais, cumpre destacar a observância às imposições elencadas no art. 40 da Lei nº 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO**

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (VETADO)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

A partir da observação do instrumento convocatório apresentado, conclui-se que o edital foi construído em harmonia com os ditames do art. 40



da Lei nº 8.666/93, evidenciando-se a clareza e a objetividade do objeto da licitação; termo de referência com precisa descrição dos itens: objeto do certame; local onde poderá ser examinado o edital; a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame, como condição de habilitação; fixação de critério objetivo para julgamento das propostas; prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos.

c) Da análise da minuta de contrato

Por fim, à vista da minuta do contrato anexado ao instrumento convocatório, verifica-se que este atende aos requisitos dispostos no art. 55 da Lei nº 8.666/93, destacando-se, sobretudo: o objeto; o preço e as condições de pagamento; o prazo de vigência; os direitos e obrigações das partes; a indicação do crédito pelo qual ocorrerá as despesas e as sanções disciplinares em caso de inadimplemento contratual.

3 - CONCLUSÃO

Em face dos fatos supramencionados, **OPINA-SE** pela regularidade da escolha da modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, para o desenvolvimento da licitação que se inicia, assim como pela aprovação das minutas do instrumento convocatório, do termo de referência e da minuta do respectivo contrato, porquanto observados os requisitos dispostos na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/2002 e na legislação pertinente; inexistindo óbice para o prosseguimento licitatório.

Por conseguinte, cumpre alertar a Comissão Permanente de Licitação quanto ao disposto no tópico “a” do item 2 deste parecer, **quanto à publicidade dos atos, observando-se o interstício mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do último aviso de licitação e a data de recebimento das propostas, bem como o prazo de publicação no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA, de acordo com o art. 6º da Resolução nº 11.535/TCMPA.**

Por último, enfatiza-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) caracterizam análise técnica do órgão solicitante, assim como o estudo das dotações orçamentárias e da especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO

abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer. S.M.J.

Ponta de Pedras, em 29 de novembro de 2023.

DANILO COUTO MARQUES
OAB/PA 23.405